



**PARECER Nº 062/2025 – COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

Projeto de Resolução nº CM 002/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de resolução autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que “assegura aos servidores da Câmara Municipal de Divinópolis todos os direitos funcionais, dentre eles a concessão de anuênio, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, no período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da Lei Complementar Federal nº 173/2020”.

Em resumo, o projeto propõe garantir aos servidores do Poder Legislativo Municipal o direito à contagem do tempo compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021, para fins de reconhecimento de direitos funcionais, como anuênio, licenças-prêmio e outras vantagens correlatas, superando o impedimento lançado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Em sua justificativa o autor da proposta argumenta que a medida “visa atender à reivindicação do Sindicato dos Servidores Municipais – SINTRAM, que demandou a este Legislativo a aplicação, para os servidores da Câmara, do princípio da isonomia em relação aos servidores do Executivo Municipal e do DIVIPREV. No mesmo diapasão, a Associação dos Servidores da Câmara pleiteou junto a esta Casa Legislativa uma atuação mais justa na preservação dos direitos dos servidores públicos do Legislativo Municipal, concedendo a contagem do tempo de serviço no período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 para fins de anuênios, licença-prêmio e demais benefícios equivalentes. Assim como ocorre com os servidores das demais unidades administrativas do Município, exceto da Câmara, a contagem será realizada de forma isonômica, adotando os mesmos critérios aplicados aos servidores do Poder Executivo e do DIVIPREV. A proposta tem redação semelhante ao artigo 146 da Lei estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 (Reforma administrativa do Governo Zema), da mesma forma estabelecida pelo Estado de Minas Gerais para devolver os direitos dos seus servidores. A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, bem como a



Comissão de Administração Pública opinou pela sua aprovação. As entidades representativas argumentam que Lei Complementar nº 173/2020, foi editada em um contexto de grandes incertezas, durante a pandemia da Covid-19, acabando por exigir dos servidores a perda de relevantes direitos como contrapartida de auxílio financeiro do Governo Federal aos demais entes da Federação, estados e municípios. Ocorre que, passados alguns meses, verificou-se que previsões pessimistas e incertezas quanto à economia brasileira não se confirmaram. Pelo contrário, o orçamento municipal teve um incremento acima do planejado. Diante das controvérsias sobre os caminhos possíveis para reverter o congelamento, a retomada dos direitos dos servidores, o restabelecimento dos direitos já previstos anteriormente, a forma de viabilizar isso com mais segurança jurídica tem se mostrado a edição de nova norma jurídica conforme já editado no nosso Estado, com base no disposto no inciso I do art. 167-A da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021, cuja redação assemelha-se ao inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. O instrumental previsto no art. 8º da LC 173 para controlar o aumento das despesas com pessoal dos entes federativos afetados pela pandemia foi todo incorporado no art. 167-A, da CRFB. A Emenda Constitucional 109 foi editada para conferir maior grau de autonomia para Estados e Municípios, seja na distribuição de recursos, seja na sua alocação. É o que se observa do seguinte destaque da Justificativa apresentada para a então PEC n. 188/2019: 'Nobres Colegas, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição no intuito de propor um novo modelo fiscal para Federação Brasileira, que tem por objetivo assegurar o fortalecimento fiscal da República, considerando a condição atual de fragilidade fiscal em todos os níveis de governo na federação e visando trazer os incentivos corretos para uma boa gestão pública. Serão criados instrumentos de ajuste fiscal que permitem que gestores possam adequar sua realidade fiscal aos anseios da população, além de conferir mais autonomia para estados e municípios através da distribuição de recursos e suas alocações, ampliando também a responsabilidade dos gestores no cuidado com as contas públicas.' As entidades representativas argumentam que o Poder Constituinte Derivado optou pela inserção desses gatilhos no art. 167-A da CRFB, exatamente para alcançar os objetivos de ampliação da autonomia dos entes federados; fortalecimento da República e de viabilização do ajuste fiscal. É com base nesse ideal que o aparente conflito deve ser interpretado e equacionado. Com efeito, a novel regra constitucional substituiu a norma do art. 8º da LC 173 no plano normativo, cujos mecanismos de controle deixaram de constituir uma medida limitada aos efeitos financeiros da pandemia da covid19, para transmutarem-se em ferramentas constitucionais para uma gestão responsável e controlada das contas públicas, à luz dos influxos de uma boa governança fiscal, com sustentabilidade financeira, para utilização quando instalado um



cenário de crise fiscal. A Emenda Constitucional 109 no art. 167-A dispõe que os Estados, assim como os Municípios, estão proibidos de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. Esta proposta abrange apenas as vantagens já previstas antes da pandemia. O Tribunal de Contas de Minas Gerais entende que, ultrapassada a data de 31/12/2021, o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021 pode ser computado para fins do reconhecimento de todos os direitos dos servidores públicos, dentre eles a concessão de “anuênios, triênios, quinquênios”, “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”, retroativamente. Também foi observado que, uma vez que o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou que o artigo 8 instituiu apenas restrições de ordem orçamentária relativas ao aumento de gastos públicos com pessoal, tratando-se, portanto, de norma de eficácia temporária, devem ser concedidos aos servidores todos seus direitos funcionais, desde que tais direitos estejam expressamente previstos em legislação previamente existente à entrada em vigor da LC. Os TJMG já tomou as medidas administrativas para reverter o congelamento das vantagens dos servidores e membros do judiciário estadual, no mesmo rastro o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Governo do Estado de Minas Gerais, o Município de Divinópolis, portanto não é questão de legalidade, mas de decisão política. Não se pode dizer que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou o Governo do Estado estão aplicando algo ilegal aos seus servidores. É competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara iniciativa de projeto que trata de seus serviços e de seus servidores. Os órgãos representativos da categoria alegam que servidores da Câmara não podem ser tratados como servidores de segunda classe no município nem em Minas Gerais. Que seria uma questão de justiça com os servidores da Câmara”.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal manifestou-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do projeto. A Comissão de Administração Pública, Infraestrutura, Serviços Urbanos e Desenvolvimento Econômico da Câmara Municipal manifestou-se pela aprovação do projeto.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso II, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).



2. Fundamentos

A matéria versada no projeto em análise encontra-se adequada às competências outorgadas regimentalmente à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, especificamente observado o disposto no art. 90, II, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis.

Considerando a adequação legal e constitucional do projeto, bem como a existência de apontamento da relevância da medida constante da proposta, a aprovação do projeto mostra-se como a melhor decisão, eis que a administração deve utilizar-se dos instrumentos legalmente previstos para o bom desempenho do seu mister.

Não obstante a proposição apresentada não promova efeitos financeiros retroativos à sua vigência, o reconhecimento do direito ao restabelecimento da contagem do tempo de serviço compreendido entre 28/05/2020 e 31/12/2021 traz reflexos no cálculo de direitos em gozo pelos servidores, importando em impactos no orçamento público.

Por essa razão, o projeto de resolução em discussão encontra-se instruído com a estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário, compreendendo o exercício corrente e os dois subsequentes, em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº CM 002/2025.

Divinópolis, 08 de abril de 2025.

Ana Paula do Quintino

Vereador Presidente e Relatora
da Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Fiscalização
Financeira e Orçamentária da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Membro da Comissão
de Fiscalização Financeira e
Orçamentária da Câmara
Municipal de Divinópolis

PRes 002/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

PDX**MLZ****WKW****64V**